



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Civil Coletiva **0000286-58.2024.5.05.0135**

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/12/2024

Valor da causa: R\$ 54.392.675,96

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

ADVOGADO: ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTOR: CENTRO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
PADRE JOSIMO

ADVOGADO: VICTOR DINIZ DE AMORIM

RÉU: CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA

ADVOGADO: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: BYD AUTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUIZ FELICIO JORGE

ADVOGADO: RENATA LINS AZI

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

RÉU: TECMONTA EQUIPAMENTOS INTELIGENTES BRASIL CO LTDA

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

ADVOGADO: MAURICIO MARTINS FONSECA REIS



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU, POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA)
FEDERAL DO TRABALHO DE UMA DAS VARAS DE
CAMAÇARI/BA.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA, CNPJ N° 13.248.521/0001-04, com sede na Rua do Estrangeiro, 10 - Centro, Camaçari - BA, 42800-200, endereço eletrônico e físico declinado no rodapé da presente, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, por seu procurador eletronicamente firmado ao final da presente, constituído na forma do instrumento procuratório ora juntado, propor o presente **AÇÃO TRABALHISTA COLETIVA** objetivando o **CUMPRIMENTO** das normas convencionais (CCT's e TERMO ADITIVO), a **COBRANÇA** de **MULTA NORMATIVA** e o pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS** e **COLETIVOS**, com **PEDIDO DE LIMINAR** objetivando a **TUTELA DE URGÊNCIA** em face de:

1) CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA, inscrita junto ao CNPJ sob o número **54.071.468/0001-04**, estabelecida na **Avenida Colorado, número 22, Parque das Mangabas, Camaçari/BA, CEP.: 42.812-488**, email: sisconlegalizacao@gmail.com, telefone: (71) 3627-6216;

2) BYD AUTO DO BRASIL LTDA, inscrita junto ao CNPJ sob o número **50.351.104/0001-19**, estabelecida na **Avenida Henry Ford, 2000, Polo Industrial de Camaçari, Camaçari, CEP.: 42.816-260**, email: fiscalcam@byd.com, telefone: (19) 3514-2550/ (16) 2511-2624, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

1) DA GRATUIDADE – ENTIDADE SINDICAL POSTULANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DIREITOS DOS TRABALHADORES HIPOSSUFICIENTES DA CATEGORIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, III, DA CF – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA TESE JURÍDICA FIRMADA NO IAC N° 0002847-14.2020.5.05.0000 - JUNTADA BALANÇO PATRIMONIAL DA ENTIDADE PROVANDO CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - PRECEDENTES DO TRT5

Inicialmente, requer seja deferida a gratuidade para a entidade sindical, estando a mesma atuando em prol dos empregados substituídos que atuam junto às duas primeiras empresas Acionadas e empreiteiras vinculadas às mesmas, todas envolvidas na obra de montagem da fábrica da terceira Reclamada.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, conjuntamente com os arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8.078 /90, autoriza a legitimidade extraordinária da entidade sindical para demandar em favor dos membros da categoria, por "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Da mesma forma, o art. 5º, V, da Lei 7.347 /85 - Lei de Ação Civil Pública - confere aos Sindicatos legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho.

Nesse contexto, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18 da Lei 7.347 /85, pelo qual se disciplina a ação civil pública, bem como no art. 87, da Lei 8.078 /90 - Código de Defesa do Consumidor.

Nesse Regional foi julgado o Incidente de Assunção de Competência-IAC proveniente do processo nº 0000948-78.2019.5.05.0561, que analisando os termos dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), decidiu da seguinte forma:



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

"DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITÍGIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É isento de despesas processuais e ônus de sucumbência o sindicato-autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), que integram o microssistema de tutela dos interesses coletivos".

Seguindo a mesma premissa, a teor do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, não cabe condenação da parte autora no pagamento de honorários de advogados, salvo comprovada má-fé, que não é a hipótese dos autos.

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Semelhante dispositivo encontra-se no caput do art. 87 da Lei nº 8.078/1990, *in verbis*:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Segue tal senda as decisões proferidas pelas diversas Turmas do TRT5:

"TESE JURÍDICA FIRMADA NO IAC Nº 0002847-14.2020.5.05.0000. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO SINDICATO. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. "É isento de despesas processuais e ônus de sucumbência o sindicato-autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), que integram o microssistema de tutela dos interesses coletivos". RECURSO PROVIDO." (TRT da 5ª Região; Processo: 0000575-36.2019.5.05.0015; Data de

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

assinatura: 17-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Ana Paola Santos Machado Diniz - Segunda Turma; Relator(a): ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ;

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.**RECURSO DO RECLAMANTE IMPROVIDO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS.** ENTENDIMENTO FIRMADO NO IAC N.0002847-14.2020.5.05.0000. Tem aplicação ao caso a tese jurídica firmada no Processo 0002847-14.2020.5.05.0000 IAC, no seguinte sentido: "Processo 0002847-14.2020.5.05.0000 IAC:(...) "DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITÍGIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É isento de despesas processuais e ônus de sucumbência o sindicato-autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), que integram o microssistema de tutela dos interesses coletivos".**RECURSO DO RECLAMADO IMPROVIDO.”** (TRT da 5ª Região; Processo: 0000810-98.2023.5.05.0132; Data de assinatura: 30-11-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Vânia Jacira Tanajura Chaves - Quarta Turma; Relator(a): ANGELICA DE MELLO FERREIRA).

Portanto, o Sindicato ora peticionante tendo legitimidade ativa para postular, como substituto processual, direitos individuais homogêneos e heterogêneos, sem restrições e de forma ampla, pugna pela gratuidade por estar **REQUERENDO DIREITOS E BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES, DIREITOS E CRÉDITOS EXCLUSIVOS DOS MESMOS!**

Caso Vossa Excelência entenda que mesmo representando interesses de trabalhadores substituídos com “hipossuficiência presumida” ser necessário que a pessoa jurídica – entidade sindical - demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, faz juntar aos autos balanço patrimonial PROVANDO a situação deficitária que vive a entidade sindical que desde a reforma trabalhista de 2017, penando o Sindicato para pagar as contas e representar de forma digna os trabalhadores da categoria que representa!

Assim, pelos motivos expostos, **declarando a entidade sindical por seu patrono a hipossuficiência da mesma, conforme declaração firmada pelo representante legal da entidade, requer seja deferida a gratuidade à entidade sindical.**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br**
www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

2) LEGITIMIDADE ATIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, III, DA CF/88, BEM COMO DA SÚMULA TRT5 45

O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, consagra hipótese de substituição processual ampla e irrestrita, uma vez que garante à entidade sindical a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, consoante já expressado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional.

Tal modalidade de substituição processual representa verdadeira garantia fundamental ao pleno acesso à Justiça, pois permite a judicialização de questões, muitas vezes delicadas e existentes, ainda, no curso do contrato de trabalho, sem que o trabalhador tenha que figurar como autor da demanda ou assinar documentos que possibilitem sua imediata identificação, sem falar que produz real economia de recursos públicos, a efetivação do princípio da razoável duração do processo e uniformidade de decisões judiciais.

A Súmula 45 deste TRT da 5ª Região trata do tema.

SÚMULA 45/TRT5 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E HETEROGRÂNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, consagra hipótese de substituição processual ampla e irrestrita, uma vez que garante à entidade sindical a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, consoante já expressado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional.

2. Tal modalidade de substituição processual representa verdadeira garantia fundamental ao pleno acesso à Justiça, pois permite a judicialização de questões, muitas vezes, delicadas e existentes ainda no curso do contrato de trabalho, sem que o trabalhador tenha que figurar como autor da

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

demandar ou assinar documentos que possibilitem sua imediata identificação, sem falar que produz real economia de recursos públicos, a efetivação do princípio da razoável duração do processo e uniformidade de decisões judiciais.

3. Portanto, os Sindicatos possuem legitimidade ativa para postularem, como substitutos processuais, direitos individuais homogêneos e heterogêneos, sem restrições e de forma ampla.

Com efeito, a defesa de direitos individuais, tanto homogêneos quanto heterogêneos, por parte de entidade sindical, é plenamente viabilizada de forma ampla e irrestrita. Nesse sentido, esse E. Tribunal editou a Súmula nº 45.

A norma faz referência expressa à substituição processual da categoria, sem cogitar de associados ou não associados. Dirime de uma vez, a controvérsia quanto à representação e à substituição, subjacentes à exegese do texto constitucional art. 8º, III). **Não deixa dúvida, pois, quanto à legitimidade ativa *ad causam* do autor.**

3) LEGITIMIDADE PASSIVA – PRIMEIRA RECLAMADA É EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SEGUNDA RECLAMADA TOMADORA DOS SERVIÇOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 331 DO TST OU RESPONSÁVEL CASO ENCARADA COMO “DONA DA OBRA” CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TST EM SEDE TEMA REPETITIVO NÚMERO 6 (IRR - 190-53.2015.5.03.0090)

A primeira Reclamada é empresa da construção civil como evidencia CNPJ ora juntado. O Sindicato Requerente representa todos os empregados de empresas da CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM e manutenção industrial em Camaçari.

A Terceira Reclamada é a contratante das duas primeiras, sendo o caso de terceirização de serviços atraindo a aplicação da Súmula 331 do TST.

Argumenta o sindicato Autor, todavia, a inaplicabilidade da OJ 191 da SDI-1 do TST, em razão do entendimento firmado em sede de recurso



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

repetitivo, segundo o qual o dono da obra responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira.

Assim, são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

4) DOS FATOS E DO DIREITO

Em 05 de março de 2024, a BYD, maior fabricante de carros elétricos do mundo, anunciou, em cerimônia com o Governo da Bahia, o início das obras da primeira fábrica de carros elétricos no Brasil¹. O complexo fabril está sendo construído do zero, em uma área que faz parte do terreno antes utilizado pela Ford. Na celebração, estiveram presentes o presidente da BYD Brasil, Tyler Li, Alexandre Baldy, conselheiro especial da companhia e o governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues, entre outras autoridades estaduais e municipais²:



Cerimônia de anúncio da chegada da BYD na Bahia, para produção de carros elétricos

Antes mesmo do anúncio das obras, em fevereiro do corrente ano, objetivando esclarecer aos representantes das empresas Reclamadas a

¹ <https://www.byd.com.br/noticias-byd-brasil/BYD-inicia-obras-da-primeira-fabrica-de-carros-eletricos-no-Brasil>, acesso em 02 de dezembro de 2024;

² <https://apublica.org/2024/11/denuncia-operarios-chineses-estariam-sofrendo-agressoes-em-fabrica-da-byd-na-bahia/>;

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

respeito da necessária observância da Lei Trabalhista e a existência de Convenção Coletiva de Trabalho, prepostos das Reclamadas, o Coordenador Geral do **SINDTICCC-BA**, Senhor ANTONIO UBIRAJARA SANTOS SOUZA, efetuou reuniões na sede do sindicato autor entregando aos representantes das empresas cópias da convenção coletiva solicitando o cumprimento da mesma, em especial as cláusulas relativas à segurança, meio ambiente laboral e percentual da mão de obra:



Em abril de 2024, após o início das obras, chegaram até o sindicato autor denúncias de descumprimento pela primeira Reclamada de comezinhas regras concernentes ao pagamento de **CESTA BÁSICA, SEGURO, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, ÁGUA POTÁVEL, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, REFEITÓRIO, CIPA** e **CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRAS**. Ato contínuo, a primeira Reclamada **foi notificada** na forma da CCT das infrações que foram denunciadas, solicitando a entidade sindical o adimplemento e a comprovação de observância das normas coletivas, sob pena de ajuizamento de ação de cumprimento e demais penalidades legais, conforme notificação e comprovante de encaminhamento da mesma via email ora juntados.

A quarta Reclamada atendendo ao pedido do sindicato autor, efetuou reunião onde estiveram presentes o coordenador geral do Sindicato Autor, a 1ª Reclamada e as empreiteiras contratadas naquela ocasião: **STS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.968.355/0001-92; MB**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

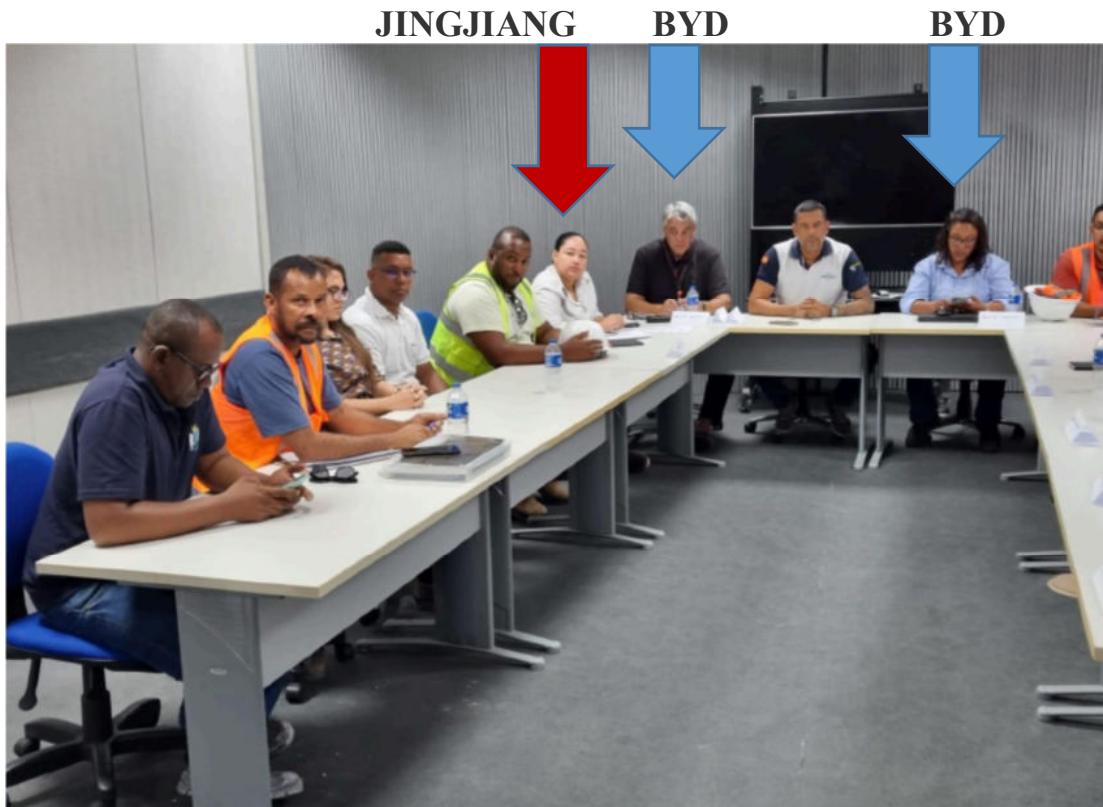
www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 20.159.499/0001-91; ALR FABRICACAO, SERVICOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 07.563.355/0001-38; CONCRETEC SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CNPJ 01.410.568/0001-43; POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ 29.067.113/0328-02. Presentes representando a primeira Reclamada a senhora LOUISE GOMES (Engenheira de Segurança) e BEATRIZ ALVES (Técnica de Segurança). Representando a BYD: WAGNER MEUCCI (GERENTE DE RH), JULIANA TAWIL (SUPERINTENDENTE DE RH) e JESSICA ARRAES (ADVOGADA INTERNA). Presentes, também, representantes das empreiteiras contratadas, como prova registro fotográfico da reunião:



Na ocasião, após exposição dos representantes das empresas 1^a e 2^a Reclamadas, o senhor coordenador do SINDTICCC efetuou “visita guiada” até o canteiro de obras, onde constatou de plano **IRREGULARIDADES**, dentre outras a **AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO³**, ofendendo cláusula

³ Como evidencia vídeo ora juntado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

expressa da CCT (CLÁUSULA DÉCIMA, PARÁGRAFO TERCEIRO) que dispõe:

As EMPRESAS manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando à disposição, gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade.

O proceder das Reclamadas ofendeu o quanto previsto no item 18.5 e subitens da NR 18.

Constatadas as irregularidades, os Representantes da 2^a Reclamada efetuaram o compromisso de alterar o canteiro adequando às previsões legais e convencionais da categoria.

Ocorre, Exa., haver explodido nos meios de comunicação baianos notícias que as irregularidades que já vinham sendo apontadas pelo sindicato obreiro na notificação à primeira Reclamada NÃO FORAM SANADAS e outras mais (TRABALHO ESCRAVO, AGRESSÕES FÍSICAS e VERBAIS, ACIDENTES DE TRABALHO NÃO COMUNICADOS) foram perpetradas pelas 1^a Reclamada e subempreiteiras contratadas pela 2^a Reclamada, tudo por culpa *in eligendo* da 2^a Reclamada. Cabe gizar, também, NÃO ESTAR SENDO OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 352 USQUE 358 DA CLT, BEM COMO O PERCENTUAL DE TRABALHADORES BAIANOS ESTATUÍDO NA CCT (CLÁUSULA VIGÉSIMA DA CCT VIGENTE):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

Ciente das apurações levadas a cabo pelo MPT e pelo Ministério do Trabalho, o sindicato autor ajudou os órgãos estatais na apuração dos problemas, sendo encontradas PROVAS CABAIS DE TRABALHO

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

ESCRAVO⁴ envolvendo trabalhadores chineses! Segundo informações do MPT⁵:

“...163 operários por estarem em condições análogas à de escravos e a interdição de alojamentos e trechos do canteiro de obras da planta onde a montadora de automóveis Build Your Dreams (BYD) está instalando uma fábrica no município de Camaçari, na região metropolitana de Salvador foi comunicado na manhã desta segunda-feira (23/12) à empresa e ao Jinjiang Group, uma das empreiteiras contratadas para realizar a obra.

.....

Durante a série de fiscalizações, iniciada em meados de novembro e que seguirão nos próximos dias, foram identificados 163 trabalhadores em condições análogas à escravidão na empresa terceirizada Jinjiang, prestadora de serviços para a BYD. Estes trabalhadores encontravam-se distribuídos em quatro alojamentos principais, no município de Camaçari. Um quinto alojamento, destinado a trabalhadores de funções administrativas, também foi fiscalizado, mas, apesar de identificadas algumas irregularidades, não foi caso de resgate de trabalhadores.

As condições encontradas nos alojamentos revelaram um quadro alarmante de precariedade e degradância. No primeiro alojamento, os trabalhadores dormiam em camas sem colchões, não possuíam armários para seus pertences pessoais, que ficavam misturados com materiais de alimentação. A situação sanitária era especialmente crítica, com apenas um banheiro para cada 31 trabalhadores, forçando-os a acordar às 4h para formar fila e conseguir se preparar para sair ao trabalho às 5h30.

O segundo alojamento, destinado principalmente aos soldadores, apresentava condições similarmente precárias. Embora houvesse um material sobre as camas, estes eram na verdade apenas revestimentos de 3cm de espessura, insuficientes para proporcionar condições mínimas de uso, sendo que algumas camas sequer contavam com esse revestimento.

Todos os alojamentos compartilhavam problemas graves de infraestrutura e higiene. Os banheiros, além de insuficientes, não eram separados por sexo, não possuíam assentos sanitários adequados e apresentavam condições precárias de higiene. A ausência de local apropriado para lavagem de roupas levava os trabalhadores a utilizar os próprios banheiros para esta finalidade.

A situação em algumas das áreas de alimentação era igualmente precária. As cozinhas funcionavam em condições alarmantes, sem armários adequados para armazenamento de alimentos. Em um caso particularmente grave, foram encontrados materiais de construção civil próximos aos alimentos, e alimentos armazenados próximos a banheiros em condições insalubres. Apenas um dos alojamentos possuía um refeitório improvisado, com bancos e mesas de madeira em área semicoberta, ainda assim insuficiente para todos os trabalhadores, forçando a maioria a realizar suas refeições nas próprias camas.

Em um dos quartos, ocupado por uma cozinheira, foram encontradas panelas com alimentos preparados deixadas abertas no chão, expostas a sujeira e sem refrigeração, para serem servidas no dia seguinte. Os trabalhadores consumiam água diretamente da torneira, sem tratamento, inclusive levando-a em garrafas para o local de trabalho.

⁴ Fotos e vídeos disponíveis em: <https://link.mpt.mp.br/zy7xrPN>;

⁵ <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2404-forca-tarefa-resgata-trabalhadores-e-interdita-obra-da-byd-em-camacari>.

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

As condições no canteiro de obras também revelaram graves irregularidades. O refeitório no local de trabalho utilizava coolers para servir as refeições, sem garantir condições mínimas de higiene. Os banheiros químicos, apenas oito para aproximadamente 600 trabalhadores, encontravam-se em estado deplorável, sem papel higiênico, água ou manutenção adequada, além de não respeitarem as distâncias mínimas estabelecidas por norma.

Os trabalhadores estavam expostos a intensa radiação solar, apresentando sinais visíveis de danos à pele. Foram registrados diversos acidentes de trabalho, incluindo um caso em que o trabalhador, devido à privação de sono causada pelas condições inadequadas de alojamento e longas jornadas, sofreu um acidente. Outro caso grave envolveu um trabalhador que sofreu lesão ocular em abril e, apesar de solicitar atendimento oftalmológico, nunca recebeu o devido acompanhamento médico.

A obra apresentava múltiplas irregularidades relacionadas ao ambiente de trabalho, levando ao embargo das atividades de escavações profundas e à interdição parcial de estabelecimento, especificamente da cozinha de um dos alojamentos. Uma serra circular de bancada também foi interditada por não possuir qualquer medida de segurança.

Além das condições degradantes, a situação caracteriza trabalho forçado, devido a diversos indicadores constatados durante as inspeções: os trabalhadores eram obrigados a pagar caução, tinham 60% de seus salários retidos (recebendo apenas 40% em moeda chinesa), enfrentavam ônus excessivo para rescisão contratual e tinham seus passaportes retidos pela empresa. A rescisão antecipada do contrato implicava na perda da caução e dos valores retidos, além da obrigação de custear a passagem de volta e restituir o valor da passagem de ida.

Para se ter uma ideia, caso um trabalhador tentasse rescindir o contrato de trabalho após seis meses, deixaria o país sem receber efetivamente nada pelo seu trabalho, já que o desconto da caução, da passagem de vinda ao Brasil e o pagamento da passagem de retorno, na prática, configuraria confisco total dos valores recebidos pelos trabalhadores ao longo da relação de trabalho.

A jornada de trabalho, a seu turno, já estava fixada no contrato em dez horas diárias, o que era agravado pela ausência de concessão regular das folgas previstas no instrumento. Foi identificado um trabalhador vítima de acidente de trabalho que estava há 25 dias sem folga. Esse trabalhador relatou cansaço e sonolência no momento do acidente, demonstrando que as longas jornadas e as condições de alojamento, que impedem o descanso, foram fatores cruciais para o acidente.

Segundo também apurou o sindicato, **trabalhadores brasileiros também foram vítimas de maus tratos e descumprimentos das normas legais e convencionais**, citando o Autor por exemplo a situação vivenciada pelo Senhor **RODRIGUES JOSE DA SILVA**, CPF: 045.313.715-69, residente e domiciliado na RUA 20 QUADRA 20 (CJ ACM), SAO MARCOS - SALVADOR - BA - CEP: 41253-304, e o Senhor **LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR**, CPF: 039.051.335-04, CAMINHO 01 , 67 , MOSCOU II, CASTELO BRANCO - SALVADOR - BA - CEP: 41321-841, ambos qualificados nos autos de números **ATOrd 0000785-87.2024.5.05.0023** e **ATOrd 0000415-23.2024.5.05.0019**, inclusive juntando nos referidos autos

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

vídeos⁶ que comprovam as condições péssimas de trabalho que eram impostas aos trabalhadores brasileiros.

Na manhã do dia 03 de dezembro de 2024, chegou ao conhecimento do sindicato a ocorrência de **DOIS ACIDENTES DE TRABALHO** na área da construção da fábrica da BYD ocorridas com TRABALHADORES CHINESES por força das péssimas condições de trabalho: **LEI WU**, que teve fratura exposta na perna, e **PAN GAO**, que sofreu amputação de dedos da mão. A diretoria do sindicato foi até o HOSPITAL SANTA HELENA em Camaçari onde os mesmos ficaram internados e **confirmou com o serviço social estarem os mesmos na instituição hospitalar, tentando contato direto com os mesmos sendo repelidos pelos prepostos da empresa presentes.**

Objetivando obtenção de provas para ingressar com a presente ação judicial, ingressou o sindicato com pedido de exibição antecipada de provas processo de número PAP 0001116-30.2024.5.05.0133 em **04 de dezembro de 2024, não obtendo sucesso até a presente data!**

O sindicato em **10 de dezembro de 2024 encaminhou NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** às empreiteiras “chinesas”: **1) CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA**, inscrita junto ao CNPJ sob o número **54.071.468/0001-04**, estabelecida na Avenida Colorado, número 22, Parque das Mangabas, Camaçari/BA, CEP.: 42.812-488, email: sisconlegalizacao@gmail.com, telefone: (71) 3627-6216; **2) OPEN BUILDING SYSTEM BRASIL LTDA**, inscrita junto ao CNPJ sob o número **54.837.180/0001-90**, estabelecida na **AV JORGE AMADO, número 100, Camaçari Open Center, loja 22, Bairro Nova Vitória, Camaçari/BA, CEP.: 42.802-906**, email: LITIANYULIVE@GMAIL.COM, telefone: (61) 9830-6952;

⁶ Link da mídia: <https://pje.trt5.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/52cc3ab7-ef90-4e8b-9588-e54f6bd33482>
 Para abrir o link em nova aba, pressione simultaneamente a tecla CTRL e o botão esquerdo do mouse. Data de envio: 02/10/2024 14:20:54; Tipo de mídia: video/mp4Identificador do arquivo enviado: 52cc3ab7-ef90-4e8b-9588-e54f6bd33482;
 Link da mídia: <https://pje.trt5.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/1b2798c1-7c17-407b-af32-d9cf0007ce15>
 Para abrir o link em nova aba, pressione simultaneamente a tecla CTRL e o botão esquerdo do mouse. Data de envio: 02/10/2024 14:19:49Tipo de mídia: video/mp4Identificador do arquivo enviado: 1b2798c1-7c17-407b-af32-d9cf0007ce15;
 Link da mídia: <https://pje.trt5.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/06fbba1f-48a8-4262-aae9-d37d93da260c>
 Para abrir o link em nova aba, pressione simultaneamente a tecla CTRL e o botão esquerdo do mouse. Data de envio: 02/10/2024 13:58:18Tipo de mídia: video/mp4Identificador do arquivo enviado: 06fbba1f-48a8-4262-aae9-d37d93da260c

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

e 3) TONGHE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES BRASIL CO., LTDA, inscrita junto ao CNPJ sob o número 57.547.661/0001-59, estabelecida na R CRISTOVÃO COLOMBO, número 14, Centro, Camaçari/BA, CEP.: 42.800-077, email: charles.chuu@outlook.com, telefone: (11) 8782-2931.

A empresa CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL atendeu parcialmente as solicitações e a empresa BYD AUTO DO BRASIL LTDA informou por meio de email que:

Por fim, no que diz respeito às solicitações documentais, esclarecemos que no Processo Administrativo nº 003049.2024.05.000/6 em trâmite, serão apresentados de forma detalhada e transparente todos os documentos e comprovações relacionados ao cumprimento de nossas obrigações legais como proprietária da obra. O sindicato já foi devidamente habilitado como parte interessada neste processo, o que garantirá amplo acesso às informações pertinentes.

Em 23 de dezembro de 2024, em coletiva de imprensa, representantes de força-tarefa composta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pela Defensoria Pública da União (DPU) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), além do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF), informaram haver constatado trabalho ANÁLOGO A ESCRAVO junto a 1ª Reclamada para a 2ª Reclamada, onde os trabalhadores pagavam caução, tinham 60% dos salários retidos, recebiam apenas 40% em moeda chinesa, enfrentavam ônus excessivo para rescisão contratual e tinham os passaportes retidos. Eram submetidos a jornadas de 10h diárias, com folgas irregulares, descansando em condições inadequadas, sobre materiais de construção, por exemplo. A inspeção em cinco alojamentos dos trabalhadores chineses encontrou em quatro deles foram encontradas situações degradantes de trabalho, tendo sido efetuado o resgate desses trabalhadores. A fiscalização também comunicou ter encontrado refeitório sem condições mínimas de higiene, banheiros químicos insuficientes e em estado deplorável, exposição à radiação solar sem proteção, além do registro de acidentes recorrentes devido às condições de alojamento e jornadas exaustivas. Os funcionários estavam distribuídos em quatro alojamentos principais, onde os espaços apresentavam situações degradantes para os trabalhadores. O MTE informou ter encontrado as seguintes irregularidades:

- camas sem colchões ou com revestimentos inadequados;
- falta de armários;
- itens pessoais misturados com alimentos;

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

- banheiros insuficientes e precários — em um caso, havia apenas um banheiro para 31 trabalhadores.

Ainda de acordo com a equipe de auditores fiscais, a condição sanitária dos alojamentos obrigava os trabalhadores a acordarem às 4h para formar fila e saírem ao trabalho às 5h30. Além disso, os banheiros não eram separados por sexo, faltavam assentos e apresentavam higiene inadequada.

A reprovabilidade moral de tal conduta é indiscutível, gerando repercussão **INTERNACIONAL**⁷⁸. Contudo, a causa de pedir aqui discutida diz respeito ao descumprimento de normas trabalhistas nacionais, inclusive relativas ao direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, com o escopo de garantir saúde e segurança a todos que imprimem sua força de trabalho no mercado.

É notório o fato de que foram violados valores coletivos que, por sua relevância social, foram elevados à categoria de direitos fundamentais de natureza constitucional, mormente o valor social do trabalho, e o direito a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado tem caráter de direito fundamental difuso, consubstanciando-se direito humano dotado de universalidade, de acordo com normas nacionais e internacionais com status constitucional (art. 1º, IV, arts. 196, 200, VIII e 225, da Constituição Federal; art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 7º do Protocolo de San Salvador, Convenções 155 e 161 da OIT).

É cediço que todo esse arcabouço normativo impõe aos empregadores o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (CLT, arts. 157 e 200, além de Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego), **bem como aquelas impostas pela CCT**.

7 Brasil fecha fábrica da BYD por condições de 'escravidão', in <https://www.bbc.com/news/articles/c8xj9jp57r20>;

8 BYD corta relação com empresa que mantinha trabalhadores chineses em "condições de escravatura" no Brasil in <https://www.publico.pt/2024/12/24/economia/noticia/byd-corta-relacao-empresa-matinha-trabalhadores-chineses-condicoes-escravatura-brasil-2116789> e Chinese workers found in 'slavery-like' conditions at BYD car factory construction site in Brazil in <https://www.euronews.com/2024/12/25/chinese-workers-found-in-slavery-like-conditions-at-byd-car-factory-construction-site-in-b>



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

A legislação brasileira se aplica a todos aqueles que exercem atividade econômica em território nacional, independentemente de qualquer aspecto cultural, tendo em vista que o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é direito humano dotado de universalidade (art. 196, 200, VIII e art. 225 da Constituição Federal; art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 7º do Protocolo de San Salvador, Convenções 155 e 161 da OIT), e que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O descumprimento de regras atinge, de forma indistinta, trabalhadores, seus familiares, parceiros comerciais do empregador ou mesmo quaisquer pessoas que tenham contato com os empreendimentos econômicos levados a cabo pelas Reclamadas.

Se é certo que a causa de tais danos individuais e difusos decorreu da violação de obrigações legais de cunho laboral, ainda que seus efeitos transcendam, no aspecto subjetivo, os empregados envolvidos, como se dá no caso concreto, ainda assim prevalece o dever de indenizar à coletividade diante da violação de regras do meio ambiente do trabalho e regras concernentes à dignidade da pessoa humana.

Assim, propõe a entidade sindical a presente ação.

4.1.) DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONVENCIONAIS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE UMA MULTA A CADA TRABALHADOR CONFORME DETERMINA A CCT

O Autor é entidade de representação da categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI**, conforme demonstram documentos anexos, tendo legitimidade para negociar e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho com o sindicato representativo da categoria econômica, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado da Bahia - SINDUSCON-BA.

A norma coletiva de Trabalho firmada CCT e o TERMO ADITIVO firmado em 09 de abril de 2024 pelos sindicatos representativos da



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

categoria com vigência de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, **FORAM DESCUMPRIDAS PELAS RECLAMADAS**, sendo certo que elas preveem em suas cláusulas: nona da CCT e quinta do TERMO ADITIVO o pagamento de **CESTA BÁSICA**; trigésima quinta da CCT e décima do TERMO ADITIVO **concernente a DISPONILIZAÇÃO AOS TRABALHADORES DE ÁGUA PÓTAVEL**; décima quarta da CCT e décima do TERMO ADITIVO **quanto a efetivação de um SEGURO aos trabalhadores com coberturas mínimas ali explicitada custeado integralmente pelas empresas**; trigésima sexta da CCT e décima do TERMO ADITIVO **concernente a manutenção de INSTALAÇÕES SANITÁRIAS com um mínimo de dignidade aos trabalhadores**; trigésima sétima **manutenção de REFEITORIO digno aos trabalhadores**. Descumprem as Reclamadas, ainda, **A PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 352 USQUE 358 DA CLT, BEM COMO O PERCENTUAL DE TRABALHADORES BAIANOS ESTATUÍDO NA CCT (CLÁUSULA VIGÉSIMA DA CCT VIGENTE)**.

Notificada pelo sindicato das irregularidades constatadas na forma parágrafo único da cláusula 44^a da CCT, como prova notificação e encaminhamento via email ora juntadas, **a PRIMEIRA RECLAMADA quedou INERTE, restando DEVIDO O PAGAMENTO DE UMA MULTA NORMATIVA EQUIVALENTE A UM PISO NORMATIVO DO OPERÁRIO QUALIFICADO PARA CADA TRABALHADOR PREJUDICADO, na forma da cláusula 44^a da CCT.**

A multa normativa é uma sanção pecuniária prevista em norma coletiva de trabalho para o caso de descumprimento de suas cláusulas. Trata-se de um instrumento de efetividade das normas coletivas, que visa coibir a inadimplência dos empregadores e garantir os direitos dos trabalhadores.

O valor da multa normativa a ser paga para cada um dos 349 trabalhadores chineses e 107 trabalhadores brasileiros ofendidos é equivalente ao piso normativo da categoria fixada segundo a CCT e seu Termo Aditivo é de R\$ 1.442,98 (um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), cada uma. Assim, resta **devido** um valor

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br**

**www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

condenatório no montante de R\$ 657.998,88 (seiscentos e cinquenta e sete mil e novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).

Assim, com amparo em disposto nas cláusulas acima descritas, requer sejam condenadas as Reclamadas ao pagamento, em benefício de cada trabalhador substituído que sofreu o prejuízo, de UMA multa equivalente ao PISO NORMATIVO DO OPERÁRIO QUALIFICADO PARA CADA TRABALHADOR DA PRIMEIRA RECLAMADA PREJUDICADO.

4.2.) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A CADA TRABALHADOR QUE FOI SUBMETIDO AO TRABALHO ESCRAVO

Como exposto em item próprio, a entidade sindical pode, na qualidade de substituto processual, ajuizar ações visando a concretização de direitos dos membros da categoria, notadamente direitos coletivos e individuais homogêneos.

A interpretação restritiva outrora elaborada pelas Cortes Superiores do instituto da substituição processual pelo Sindicato foi felizmente superada, tendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, atento a necessidade de atuação das entidades na defesa dos interesses de classe em Juízo, cancelado a limitativa Súmula 310.

A tendência moderna do Processo é a admissão cada vez mais ampla da chamada jurisdição coletiva, com a tutela de interesses transindividuais e individuais homogêneos.

No presente caso, como restou **PROVADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**, os trabalhadores “CHINESES” sofreram danos morais, em face de serem expostos a condições degradantes e sub-humanas de trabalho, em nítida afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. **O ato foi praticado pelos mesmos empregadores, contra trabalhadores que labutaram na mesma área (CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA DA BYD), no mesmo período, e que foram expostos, igualmente, a condição análoga a de escravos, e assim foram ofendidos em sua honra e dignidade.**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Emerge, no caso, a violação pelos empregadores de direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, nos termos do art. 81, III do CDC, ensejando a possibilidade de substituição processual pelo requerente.

Não resta dúvida da origem comum dos direitos, embora individuais, sendo perfeitamente possível o manejo da ação com utilização do instituto da substituição processual.

Com efeito, “...foram identificados 163 trabalhadores em condições análogas à escravidão na empresa terceirizada Jinjang, prestadora de serviços para a BYD...”, todos lesados na honra e dignidade em face dos maus tratos, resgatados por estarem em condições análogas à de escravos⁹. Segundo o MPT:

“Durante a série de fiscalizações, iniciada em meados de novembro e que seguirão nos próximos dias, foram identificados 163 trabalhadores em condições análogas à escravidão na empresa terceirizada Jinjang, prestadora de serviços para a BYD. Estes trabalhadores encontravam-se distribuídos em quatro alojamentos principais, no município de Camaçari. Um quinto alojamento, destinado a trabalhadores de funções administrativas, também foi fiscalizado, mas, apesar de identificadas algumas irregularidades, não foi caso de resgate de trabalhadores.

As condições encontradas nos alojamentos revelaram um quadro alarmante de precariedade e degradância. No primeiro alojamento, os trabalhadores dormiam em camas sem colchões, não possuíam armários para seus pertences pessoais, que ficavam misturados com materiais de alimentação. A situação sanitária era especialmente crítica, com apenas um banheiro para cada 31 trabalhadores, forçando-os a acordar às 4h para formar fila e conseguir se preparar para sair ao trabalho às 5h30.

O segundo alojamento, destinado principalmente aos soldadores, apresentava condições similarmente precárias. Embora houvesse um material sobre as camas, estes eram na verdade apenas revestimentos de 3cm de espessura, insuficientes para proporcionar condições mínimas de uso, sendo que algumas camas sequer contavam com esse revestimento.

Todos os alojamentos compartilhavam problemas graves de infraestrutura e higiene. Os banheiros, além de insuficientes, não eram separados por sexo, não possuíam assentos sanitários adequados e apresentavam condições precárias de higiene. A ausência de local apropriado para lavagem de roupas levava os trabalhadores a utilizar os próprios banheiros para esta finalidade.

A situação em algumas das áreas de alimentação era igualmente precária. As cozinhas funcionavam em condições alarmantes, sem armários adequados para armazenamento de alimentos. Em um caso particularmente grave, foram encontrados materiais de construção civil próximos aos alimentos, e alimentos armazenados próximos a banheiros em condições

⁹ Fotos e vídeos disponíveis em: <https://link.mpt.mp.br/zy7xrPN>



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

insalubres. Apenas um dos alojamentos possuía um refeitório improvisado, com bancos e mesas de madeira em área semicoberta, ainda assim insuficiente para todos os trabalhadores, forçando a maioria a realizar suas refeições nas próprias camas.

Em um dos quartos, ocupado por uma cozinheira, foram encontradas panelas com alimentos preparados deixadas abertas no chão, expostas a sujeira e sem refrigeração, para serem servidas no dia seguinte. Os trabalhadores consumiam água diretamente da torneira, sem tratamento, inclusive levando-a em garrafas para o local de trabalho.

As condições no canteiro de obras também revelaram graves irregularidades. O refeitório no local de trabalho utilizava coolers para servir as refeições, sem garantir condições mínimas de higiene. Os banheiros químicos, apenas oito para aproximadamente 600 trabalhadores, encontravam-se em estado deplorável, sem papel higiênico, água ou manutenção adequada, além de não respeitarem as distâncias mínimas estabelecidas por norma.

Os trabalhadores estavam expostos a intensa radiação solar, apresentando sinais visíveis de danos à pele. Foram registrados diversos acidentes de trabalho, incluindo um caso em que o trabalhador, devido à privação de sono causada pelas condições inadequadas de alojamento e longas jornadas, sofreu um acidente. Outro caso grave envolveu um trabalhador que sofreu lesão ocular em abril e, apesar de solicitar atendimento oftalmológico, nunca recebeu o devido acompanhamento médico.

A obra apresentava múltiplas irregularidades relacionadas ao ambiente de trabalho, levando ao embargo das atividades de escavações profundas e à interdição parcial de estabelecimento, especificamente da cozinha de um dos alojamentos. Uma serra circular de bancada também foi interditada por não possuir qualquer medida de segurança.

Além das condições degradantes, a situação caracteriza trabalho forçado, devido a diversos indicadores constatados durante as inspeções: os trabalhadores eram obrigados a pagar caução, tinham 60% de seus salários retidos (recebendo apenas 40% em moeda chinesa), enfrentavam ônus excessivo para rescisão contratual e tinham seus passaportes retidos pela empresa. A rescisão antecipada do contrato implicava na perda da caução e dos valores retidos, além da obrigação de custear a passagem de volta e restituir o valor da passagem de ida.

Para se ter uma ideia, caso um trabalhador tentasse rescindir o contrato de trabalho após seis meses, deixaria o país sem receber efetivamente nada pelo seu trabalho, já que o desconto da caução, da passagem de vinda ao Brasil e o pagamento da passagem de retorno, na prática, configuraria confisco total dos valores recebidos pelos trabalhadores ao longo da relação de trabalho.

A jornada de trabalho, a seu turno, já estava fixada no contrato em dez horas diárias, o que era agravado pela ausência de concessão regular das folgas previstas no instrumento. Foi identificado um trabalhador vítima de acidente de trabalho que estava há 25 dias sem folga. Esse trabalhador relatou cansaço e sonolência no momento do acidente, demonstrando que as longas jornadas e as condições de alojamento, que impedem o descanso, foram fatores cruciais para o acidente.”¹⁰

¹⁰ Nota do MPT in <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2404-forca-tarefa-resgata-trabalhadores-e-interdita-obra-da-byd-em-camaçari>



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Tal situação ofende a dignidade, a vida íntima e os direitos essenciais à saúde e a privacidade, atentando mesmo contra a honra dos obreiros. Esse é o escólio da jurisprudência do TRT da 5ª Região:

“DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. PRESUNÇÃO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.O dano moral decorrente de condições de trabalho precárias pode ser reconhecido com base no princípio da presunção in re ipsa, quando a gravidade da situação autoriza a conclusão de que houve ofensa à dignidade do trabalhador. A ausência de prova específica do abalo não afasta a responsabilidade, que decorre diretamente dos fatos comprovados. Recurso desprovido.” (TRT da 5ª Região; Processo: 0000673-56.2022.5.05.0034; Data de assinatura: 16-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marizete Menezes Corrêa - Segunda Turma; Relator(a): JOSE CAIRO JUNIOR);

“DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO DEMONSTRADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada na hipótese dos autos a alegação obreira de que o trabalho era realizado em condições degradantes, diante da negligência da reclamada em relação a infraestrutura no ambiente de trabalho, cabe a condenação em indenização por danos morais pleiteada. **RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES NÃO PROVIDOS.**” (TRT da 5ª Região; Processo: 0000215-62.2023.5.05.0015; Data de assinatura: 02-12-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira - Segunda Turma; Relator(a): MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA);

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REFEITÓRIO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. É dever legal do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre as quais estão aquelas atinentes aos refeitórios dos empregados, proporcionando local permanentemente limpo, em boa condição de higiene, de modo a salvaguardar a higidez e a saúde dos trabalhadores que usufruem do refeitório. Comprovada a presença de pombos no refeitório da empresa reclamada, configura-se a conduta ilícita negligente da ex-empregadora, com gravidade suficiente a ofender a dignidade do reclamante. Indenização por dano moral devida. Recurso do autor ao qual se dá provimento parcial.” (TRT da 5ª Região; Processo: 0000013-66.2024.5.05.0010; Data de

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

assinatura: 29-11-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Viviane Leite - Quinta Turma; Relator(a): VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA);

"DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE BANHEIRO PARA USO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada na hipótese dos autos a alegação obreira de que o trabalho era realizado em condições degradantes diante da inexistência de fornecimento de banheiros pela reclamada para uso dos trabalhadores durante a jornada de trabalho, correta a condenação da Ré em indenização por danos morais pleiteada. Recurso das Reclamadas a que se nega provimento." (TRT da 5ª Região; Processo: 0000479-06.2023.5.05.0007; Data de assinatura: 10-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Tânia Magnani - Quinta Turma; Relator(a): TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA).

Os substituídos foram "alojados" em ambientes de precariedade e degradância. No primeiro alojamento fiscalizado, os trabalhadores dormiam em camas sem colchões, não possuíam armários para seus pertences pessoais, que ficavam misturados com materiais de alimentação. A situação sanitária era especialmente crítica, com apenas um banheiro para cada 31 trabalhadores, forçando-os a acordar às 4h para formar fila e conseguir se preparar para sair ao trabalho às 5h30, condições sub-humanas e degradantes, totalmente lesivas à dignidade. O segundo alojamento fiscalizado, destinado principalmente aos soldadores, apresentava condições similarmente precárias. Embora houvesse um material sobre as camas, estes eram na verdade apenas revestimentos de 3cm de espessura, insuficientes para proporcionar condições mínimas de uso, sendo que algumas camas sequer contavam com esse revestimento. As condições no canteiro de obras também revelaram graves irregularidades. O refeitório no local de trabalho utilizava coolers para servir as refeições, sem garantir condições mínimas de higiene. Os banheiros químicos, apenas oito para aproximadamente 600 trabalhadores, encontravam-se em estado deplorável, sem papel higiênico, água ou manutenção adequada, além de não respeitarem as distâncias mínimas estabelecidas por norma. Os passaportes eram retidos pelo empregador. Não eram pagas horas extras, descansos semanais remunerados, dias de chuva, entre outros direitos trabalhistas fundamentais. O reclamado ainda admitiu um menor de idade, que também ficou exposto a toda situação aqui mencionada, juntamente com os outros trabalhadores.

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Além das condições degradantes, a situação caracteriza trabalho forçado, devido a diversos indicadores constatados durante as inspeções: os trabalhadores eram obrigados a pagar caução, tinham 60% de seus salários retidos (recebendo apenas 40% em moeda chinesa), enfrentavam ônus excessivo para rescisão contratual e tinham seus passaportes retidos pela empresa. A rescisão antecipada do contrato implicava na perda da caução e dos valores retidos, além da obrigação de custear a passagem de volta e restituir o valor da passagem de ida.

O trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, como ocorreu no presente caso. Segundo a lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

"pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."¹¹

Segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018 do Ministério do Trabalho / Secretaria de Inspeção do Trabalho, considera-se em condição análoga à de escravo:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

¹¹ *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.* In: VELLOSO, Nome; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006).



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art.1º, III da CF/88, pode ser assim definida, conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

"É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."¹²

É certo que a dignidade então é algo que faz parte do homem, o que garante seja ele merecedor do mínimo de direitos. A dignidade está acima dos valores éticos, sendo esta substancial da pessoa humana. Não pode ser comprada, alienada. É irrenunciável. Nada mais é que o elemento que qualifica o ser humano.

A situação degradante dos trabalhadores é anti-social, anti-humana e anti-jurídica. Os reclamados rebaixaram e privaram os obreiros direitos inerentes à sua dignidade, rebaixando-os a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo.

Não podem mais ser admitidas pelo Estado e pela sociedade afrontas à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho, como as que ocorreram no presente caso. Logo, as práticas de trabalho análogo à condição de escravo, trabalho forçado e trabalho degradante devem ser prontamente combatidas.

¹² Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2a Ed. 2002, p. 62.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Admitir a contratação de trabalhadores nessas condições degradantes impostas pela primeira Reclamada e “aquiescida” pela segunda reclamada, é negar os Direitos Humanos, atuando em oposição aos princípios básicos que o regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

No presente caso houve inegável e gravíssima lesão a honra dos substituídos. Os valores sociais do trabalho, o princípio da dignidade humana, a proteção à saúde e salubridade no trabalho, todos esses direitos, caríssimos à classe trabalhadora como um todo e a categoria defendida pelo Sindicato autor, foram violados, sendo os substituídos expostos a situação humilhante, degradante, absolutamente lesiva a honra e a dignidade, de onde se impõe o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, V e X da Carta de 1988.

Segundo a CLT, o valor a ser pago à título de indenização para cada um dos 163 trabalhadores resgatados substituídos **deve ser equivalente a 50 vezes o último salário do mesmo**. Utilizando o piso salarial da CCT/seu Termo Aditivo (R\$ 1.442,98) e multiplicando o referido valor por 50 na forma do §1º, IV, do artigo 223-G da CLT, sendo o número de substituídos “resgatados”, segundo o MPT, 163 trabalhadores, encontramos o montante indenizatório de **R\$ 11.769.287,00 (onze milhões e setecentos e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais)**.

Assim, a indenização deve ser severa, de forma a garantir efetiva compensação para os ofendidos e severa punição aos ofensores. Logo, **pede que a indenização por danos morais seja fixada em não menos que 50 vezes o último salário para cada um dos trabalhadores substituídos resgatados ou não, que tenham sido submetidos à condição análoga à de escravo, levando em consideração, inclusive, a gravidade da situação, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, o grau de dolo ou culpa e o grau de publicidade da ofensa.**

4.3.) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Dos fatos supra relatados, constata-se o desrespeito à ordem jurídica e ao Estado, ao sentimento coletivo de que a saúde e a vida dos trabalhadores merecem o devido tratamento pelo empregador, conforme preceituado na

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Constituição da República e na legislação ordinária, bem como ao sentimento de dignidade dos trabalhadores.

A consequência do ato praticado pela demandada é a necessidade de reparação dos danos sofridos pela coletividade de trabalhadores em razão da violação do direito ao meio ambiente de trabalho sadio.

Esse descaso implica lesões coletivas no tecido social que precisam ser reparadas, sendo também necessário desestimular a continuidade da conduta reprovável, mormente quando a empresa se mostra insensível ao apelo social e desdenha da vida de outros seres humanos.

Os atos da ré demonstram desprezo à vida humana, que deveria ser inviolável (art. 5º da Constituição da República); à saúde, que deveria ser garantida (art. 6º da Constituição da República); à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, sem os quais não se concretiza o Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição da República).

Com relação à reparação do dano moral coletivo, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pelo tríplice objetivo da indenização, ou seja, preventivo ou pedagógico, resarcitório ou compensatório e punitivo ou sancionatório.

Para a configuração do dano moral coletivo não se exige, para a verificação de sua ocorrência, a sua prova. Sobre o assunto, leciona XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO que:

Considerando-se atingir a lesão interesses extrapatrimoniais, gerando dor, sofrimento, angústia, constrangimento, ou qualquer relevante 'modificação desfavorável do espírito', não se há de exigir do lesado a demonstração de que efetivamente sofreu o dano, já que a sua percepção emana da própria violação, constituindo uma *prae*sumptionis hominis** (presunção do homem).

A responsabilidade, portanto, tratando-se de dano moral, decorre, em regra, do simples fato da violação (*dammum in re ipsa*), não se cogitando de analisar-se o traço subjetivo do ofensor ou se provar a existência do prejuízo extrapatrimonial, que, por si só, já é uma evidência do próprio fato (*ipso facto*). (Dano Moral Coletivo, Editora LTr, São Paulo, 2004, p. 61)

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

In casu, evidente a ocorrência de DANO MORAL COLETIVO pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, convenção coletiva de trabalho e celetistas. Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da lesão à coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Cabe gizar que eventual “saneamento” das irregularidades apontadas pelo MPT e MTE não tem o condão de afastar a indenização ora perseguida, como dispõe o escólio da jurisprudência do TRT da 5^a Região:

“DANO MORAL COLETIVO - É possível a indenização pecuniária por dano moral coletivo, ainda que os elementos dos autos demonstrem que a empresa, posteriormente ao dano, adotou medidas no sentido de sanar as irregularidades atinentes a saúde e segurança do trabalhador. Nestes casos, a condenação visa ao resarcimento do fato ocorrido no passado e que atingiu a moral coletiva dos trabalhadores. Recurso Ordinário provido.” (TRT da 5^a Região; Processo: 0000179-20.2023.5.05.0015; Data de assinatura: 19-11-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Renato Mário Borges Simões - Segunda Turma; Relator(a): RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES).

No caso, conforme demonstrado, não se pode olvidar das infrações à legislação trabalhista cometidas pelas Acionadas, mediante descumprimento de princípios constitucionais, bem como da legislação específica, atingindo interesses extrapatrimoniais de toda a coletividade.

Neste viés, acerca do da fixação do *quantum* indenizatório, este Regional tem se pronunciado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Essencial observar na fixação do quantum debeatur a indenizar, que o valor não seja tão ínfimo a ponto de estimular o ilícito, nem tão elevado a ponto de configurar enriquecimento sem causa do beneficiário, tudo pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante disso, faz-se necessária a majoração da indenização fixada, a qual deve ser condizente e proporcional ao dano causado e à condição financeira da empresa, com o intuito de alcançar o caráter punitivo e pedagógico.” (Processo 0000335-97.2022.5.05.0029, Origem PJE, Relator(a) Juiz(a)

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Convocado(a) MIRINAIDE LIMA DE SANTANA CARNEIRO, Quarta Turma, DJ 24/03/2024);

“DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.
Comprovada nos autos a violação a normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho, deixando o hospital demandado de adotar medidas de prevenção e controle da covid-19 previstas em nota técnica da Anvisa para os profissionais que atuam nos serviços de saúde, é cabível sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.” (Processo 0000300-79.2022.5.05.0016, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA, Segunda Turma, DJ 03/05/2024);

“DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
Relativamente ao quantum indenizatório, não existe preceito de lei prevendo critérios objetivos que devam ser observados pelo julgador quando da mensuração do dano moral. Todavia, a doutrina e a jurisprudência vêm, ao longo do tempo, consolidando entendimento no sentido de que o magistrado deve avaliar as circunstâncias do caso concreto e fixar o valor da indenização com razoabilidade e proporcionalidade, observando sempre a extensão do dano, repercussão do evento danoso, o grau de culpa e a capacidade financeira do causador do dano, desestímulo à reiteração da ilicitude de modo a provocar um efeito pedagógico neste, a ponto de não mais incidir na conduta ilícita.” (Processo 0001575-48.2013.5.05.0511 ROT, Origem LEGADO, Relatora Desembargadora VÂNIA J. T. CHAVES, 3^a. TURMA, DJ 15/02/2019);

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - necessário, para o deferimento da indenização, que seja o ilícito seja grave o suficiente para provocar verdadeiro abalo e intranquilidade na sociedade, motivando alterações relevantes na ordem extrapatrimonial da coletividade, situação retratada na hipótese.” (Processo 0000109-41.2013.5.05.0342 ROT, Origem LEGADO, Relatora Desembargadora YARA TRINDADE, 3^a. TURMA, DJ 16/08/2019).

Demonstrada a prática de atos contrários a princípios e direitos previstos na Constituição de República e na legislação trabalhista infraconstitucional pelas empresas réis, surge o dever de indenizar. Os

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

descumprimentos de normas de saúde e segurança de trabalho afetam a todos da coletividade, sendo indiscutível a natureza coletiva do tema. Cite-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"DANO MORAL COLETIVO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR 1 - O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, o que se confirma pelo fato de o dispositivo constar no Capítulo I do Título II, que diz respeito aos direitos individuais e coletivos. 2 - Entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. **3 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desapreço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.** 4 - Na espécie, a necessidade de punição das empresas réis pela inobservância de diversas normas garantidoras da segurança e saúde dos trabalhadores, destacando-se aquelas limitadoras da jornada de trabalho e de promoção à manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a potencial universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. 5 - Confirmado pelo Tribunal Regional a ocorrência de diversas irregularidades constatadas e objetos de autuação por auditores fiscais do trabalho, diretamente relacionadas ao desrespeito de normas restritivas da jornada de trabalho (limite na prestação de horas extras e intervalo interjornada mínimo) e de condutas preventivas de infortúnios trabalhistas, patente se apresenta o dano moral coletivo e passível de reprovação pelo Poder Judiciário. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO** 1 - O recurso não alcança conhecimento, pois não comprovada de forma adequada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

aresto colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois sequer consigna os elementos fáticos que ensejaram o reconhecimento de dano moral coletivo e consequente arbitramento de indenização.” (AIRR-582-07.2014.5.23.0046, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/09/2019)."

Em verdade, consistem as reclamadas de empresas de grande porte MULTINACIONAIS¹³ que atuam no mundo todo!

O dano moral coletivo, na esfera das relações laborais, configura-se como conduta ilícita que transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividual socialmente relevantes para a coletividade. Não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o equilíbrio social e causar repulsa coletiva, como no caso em exame.

A 1ª e a 2ª Reclamadas firmaram um contrato para prestação de serviços no montante global de **R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)**, conforme item 13 do contrato anexado aos presentes autos:

13. VALOR DO CONTRATO

Em geral

13.1 O Contratante concorda, sujeito aos termos e condições do Contrato, em pagar a Contratada como contraprestação pela execução das Obras um valor estimado de R\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de reais) (doravante: “Preço do Contrato”). O Preço do Contrato é um valor estimado e não servirá como base de pagamento.

O trabalho escravo da atualidade não se fundamenta em critério racial, mas na sutileza da exploração do trabalhador sem que ele, na maioria das vezes, tenha consciência da realidade em que trabalha. Na verdade, o trabalho degradante ocorre quando um ser humano é explorado no ambiente de trabalho, com violação de sua dignidade, privando-o física ou moralmente do direito de ir e vir, bem como dos direitos trabalhistas insertos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no art. 7º da Constituição Federal. **É considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos, razão por que deve ser combatido de forma severa, de modo**

¹³ A primeira Reclamada é parte de empresa multinacional Jinjiang Construction Group Co.

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

a se promover em nosso país a verdadeira liberdade, a cidadania, a democracia e, em síntese, o Estado Democrático de Direito inserto no art. 1º da Constituição Federal.

Frise-se que o caráter punitivo e pedagógico da indenização possui íntima ligação com a situação econômica dos ofensores, de modo que o valor não seja demasiadamente alto, a ponto de impedir ou dificultar a continuidade da atividade econômica, porém que não seja módico.

Avaliando as circunstâncias do caso concreto e fixando o valor da indenização com razoabilidade e proporcionalidade, observando sempre a **extensão do dano (gigantesca), repercussão do evento danoso (mundial), o grau de culpa (imenso) e a capacidade financeira dos causadores do dano (empresas MULTINACIONAIS CHINESAS)**, bem como o desestímulo à reiteração da ilicitude de modo a provocar um efeito pedagógico nestes, a ponto de não mais incidir na conduta ilícita, pede vénia seja fixado o valor da indenização por dano moral coletivo em não menos que o valor do piso salarial multiplicado por 50 (utilizando como parâmetro o critério do §1º, IV, do artigo 223-G da CLT para o dano moral individual) vezes o número de trabalhadores da empresa (349 trabalhadores chineses e 107 trabalhadores brasileiros) totalizando o valor de **R\$ 32.899.944,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais)**. No caso, o valor perseguido mostra-se proporcional e razoável à própria extensão do dano moral coletivo, à gravidade da conduta e aos valores atingidos, sem distanciar do seu caráter punitivo e pedagógico, bem como o poderio econômico da empresa chinesa multinacional ofensora, sendo o valor equivalente a **menos de 10% (dez por cento) do valor global do contrato firmado pelas empresas¹⁴**.

4.4.) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

¹⁴ A 1^a e a 2^a Reclamadas firmaram um contrato para prestação de serviços no montante global de **R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)**, conforme item 13 do contrato anexado aos presentes autos



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

No presente caso, serão devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o ente sindical figura como substituto processual, nos exatos termos dos itens III e IV da Súmula 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

Sendo assim, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, faz jus o ente sindical aos honorários advocatícios, que **requer seja arbitrado em 20% sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa.**

4.5.) DA INTERVENÇÃO DO MPT

Requer seja oficiado para intervir no feito o MPT, uma vez que há inegavelmente prática de violação a direitos indisponíveis individuais homogêneos pelas reclamadas.

5) LIMINAR - DA TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DE ATIVOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DISPONIBILIZAÇÃO PELA QUARTA RECLAMADA DAS GARANTIAS FINANCEIRAS/SECURITÁRIAS CONTRATUAIS NOS AUTOS – RESCISÃO DO CONTRATO COM A TOMADORA QUARTA RECLAMADA POR FORÇA DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE “TRABALHO ESCRAVO”

A 1^a e a 4^a Reclamadas firmaram um contrato para prestação de serviços no montante global de **R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)**, conforme item 13 do contrato anexado aos presentes autos:

13. VALOR DO CONTRATO

Em geral

13.1 O Contratante concorda, sujeito aos termos e condições do Contrato, em pagar a Contratada como contraprestação pela execução das Obras um valor estimado de R\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de reais) (doravante: “Preço do Contrato”). O Preço do Contrato é um valor estimado e não servirá como base de pagamento.

Na forma do item 21 do contrato firmado entre a 1^a e 4^a Reclamadas, foi firmado pela 1^a Requerida um **SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**:



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

21. SEGUROS

21.1 A Contratada celebrará um seguro contra todos os riscos de construção ("CAR") em conexão com a execução das Obras com as seguintes condições, sujeito às exclusões padrão e sublimites de cobertura na apólice:

- 21.1.1 seguro patrimonial das Obras e de todas as ferramentas e equipamentos, com valor total segurado igual ao Preço do Contrato.
- 21.1.2 Seguro de responsabilidade civil contra responsabilidade legal por danos à propriedade de terceiros, incluindo danos pessoais e morte.

21.2 A Contratada deverá celebrar também os seguintes seguros sujeitos a exclusões padrão e cobertura de sublimites em uma/a apólice:

- 21.2.1 acidentes de trabalho e seguro de responsabilidade civil do empregador;
- 21.2.2 seguro de responsabilidade civil automóvel para os veículos envolvidos nas Obras;

21.3 A Contratada será obrigada a garantir que o Seguro permaneça válido e eficaz desde a Data de Início até a emissão do Certificado de Tomada de Posse. A Contratada deverá entregar, mediante solicitação da Contratante, uma cópia do certificado de confirmação do seguro, como prova de que está em pleno vigor e efeito.

É obrigação da 1^a Reclamada notificar a(s) seguradora(s):

21.5 A Contratada deverá, após o recebimento, notificar imediatamente cada companhia de seguros de acordo com a apólice de seguro relevante, de qualquer reclamação feita contra a Contratada nos termos deste Contrato, e a Contratada não deverá, sem o consentimento prévio por escrito da Contratante, celebrar um acordo ou renunciará a qualquer reclamação ou contas a receber reais, potenciais ou esperadas e não deverá, de qualquer outra forma, pôr em perigo ou comprometer qualquer reclamação ou contas a receber reais, potenciais ou esperadas que possa executar contra as companhias de seguros de tempos em tempos.

21.6 Caso o Seguro seja cancelado ou deixe de vigorar por qualquer motivo, a Contratada notificará imediatamente a Contratante por escrito, bem como em caso de qualquer acidente ou reclamação real ou, após ter conhecimento do mesmo, potencial, ou reclamação sob tal Seguro.

21.7 O Seguro não limitará, diminuirá, prejudicará ou isentará a Contratada de qualquer risco, obrigação ou responsabilidade sob ou decorrente do Contrato, por lei ou de outra forma.

Segundo o contrato (item 15), a 4^a Reclamada retém da 1^a Reclamada valores como “garantia” de **20% (vinte por cento) do valor do pagamento**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br
www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

de cada fatura paga, bem como o valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato:

15. TÍTULOS

Performance garantida

15.1 O Contratante reterá [20%] do pagamento de cada fatura intermediária (sem a obrigação de pagar juros) a Contratada em relação a cada Obra de Progresso Mensal e Obra de Progresso Marco, até a conclusão das Obras e aceita pelo Contratante mediante emissão o certificado de tomada de posse, para efeitos de garantia de performance (doravante: "Garantia de Performance").

15.2 O Contratante poderá utilizar e sacar da Garantia de Performance um valor por ela garantido se:

15.2.1 o desempenho da Contratada estiver atrasado ou defeituoso e, em caso de desempenho defeituoso, tal desempenho defeituoso não será sanado dentro de 7 (sete) Dias; ou

15.2.2 o Contratante exerce seu direito de rescisão devido a uma violação material do Contrato por parte da Contratada; ou

15.2.3 a Contratada deixar de cumprir qualquer uma de suas obrigações de pagamento nos termos deste Contrato.

15.3 A Garantia de Execução será liberada à Contratada de acordo com a Cláusula 14.3.

Garantia

15.4 5% do valor da liquidação será retido pela Contratante como garantia para o cumprimento das obrigações da Contratada em relação e durante o Período de Garantia

A primeira Reclamada **ENCERROU** o contrato com a primeira Reclamada, por força das evidências obtidas pelo MPT e MTE da existência de **TRABALHO ESCRAVO**, conforme nota publicada no site oficial da empresa em 23 de dezembro de 2024 abaixo trazida em sua íntegra¹⁵:

¹⁵ <https://www.bvd.com.br/noticias-bvd-brasil/byd-auto-do-brasil-decide-rescindir-contrato-com-construtora-jin>, acesso em 25 de dezembro de 2024



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86



BYD Auto do Brasil decide rescindir contrato com construtora Jinjiang

Nesta segunda-feira (23), a BYD Auto do Brasil recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego de que a construtora terceirizada Jinjiang Construction Brazil Ltda. havia cometido graves irregularidades. A BYD Auto do Brasil reafirma que não tolera desrespeito à lei brasileira e à dignidade humana. Diante disso, a companhia decidiu encerrar imediatamente o contrato com a empreiteira para a realização de parte da obra na fábrica de Camaçari (BA) e estuda outras medidas cabíveis. A BYD Auto do Brasil reforça que os funcionários da terceirizada não serão prejudicados por essa decisão, pois vai garantir que todos os seus direitos sejam assegurados.

A companhia determinou, na data de hoje, que os 163 trabalhadores dessa construtora sejam transferidos para hotéis da região. A BYD Auto do Brasil já vinha realizando, ao longo das últimas semanas, uma revisão detalhada das condições de trabalho e moradia de todos os funcionários das construtoras terceirizadas responsáveis pela obra, notificando por diversas vezes essas empresas e inclusive promovendo os ajustes que se comprovavam necessários.

"A BYD Auto do Brasil reitera seu compromisso com o cumprimento integral da legislação brasileira, em especial no que se refere à proteção dos direitos dos trabalhadores. Por isso, está colaborando com os órgãos competentes desde o primeiro momento e decidiu romper o contrato com a construtora Jinjiang", afirmou Alexandre Baldy, Vice-presidente sênior da BYD Brasil .

A companhia opera há 10 anos no Brasil, sempre seguindo rigorosamente a legislação local e mantendo o compromisso com a ética e o respeito aos trabalhadores.

Há, com efeito, plausibilidade do direito invocado pelo Sindicato autor, e justifica-se a concessão da medida liminar em **razão do risco ao resultado útil do processo**, haja vista 1) a existência de prova robusta apta a demonstrar a prática ilícita das requeridas, o que ensejou a rescisão do contrato da empresa 1^a Reclamada com a contratante 4^a Reclamada e 2) o fato de que as requeridas **SÃO MULTINACIONAIS CHINESAS** e **têm domicílio principal no exterior** (ou, ao menos, fácil acesso aos

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

canais internacionais para evasão de recursos), o que lhes permitiria a rápida e eficiente ocultação e dissipação de patrimônio, com alto grau de dificuldade de localização posterior trazendo **risco ao resultado útil do processo**. Mostram-se, neste momento, ser suficientes a subsidiar o 'fumus boni iuris'.

O “periculum in mora” revela-se presente e pujante não somente em face do livre trânsito no exterior das requeridas, mas também a dificuldade na identificação de seus controladores finais, bem como dos bens potencialmente sujeitos à quitação do passivo (caso a ação seja julgada procedente).

Percebe-se, de antemão, que, com os elementos trazidos aos autos, torna-se dispensável audiência de justificação prévia para a formação de um juízo de cognição sumária, não exauriente, e, justamente por isso, passível de alteração no curso ou ao cabo deste processo, ante a robustez dos fatos evidenciados pelas filmagens efetuadas pela fiscalização do trabalho, bem como a própria “rescisão” do contrato levada a cabo pela 4^a Reclamada que “confessa” haver ocorrido o uso de “trabalho escravo” ofendendo a DIGNIDADE HUMANA e a LEI BRASILEIRA.

Desse modo, resta imperioso o acautelamento da causa, com o DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Assim, requer o Sindicato Autor a concessão, na forma de tutela de urgência, de LIMINAR:

a) ordenando o **BLOQUEIO IMEDIATO DE ATIVOS FINANCEIROS DA PRIMEIRA RECLAMADA via SISBAJUD no valor global dos pedidos efetuados afastando assim o risco ao resultado útil do processo;**

b) ordenando à **SEGUNDA RECLAMADA disponibilizar NOS AUTOS AS GARANTIAS FINANCEIRAS CONTRATUAIS, DEPOSITANDO o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor retido contratualmente do pagamento de cada fatura paga à primeira Reclamada, bem como o valor de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato (equivalente a R\$ 30.000.000,00), sob pena de MULTA**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br**

**www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

DIÁRIA DE UM MILHÃO DE REAIS ATÉ O LIMITE DAS GARANTIAS;

c) ordenando às Reclamadas para que FAÇAM A NOTIFICAÇÃO DAS SEGURADORAS CONTRATADAS NA FORMA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS para que tomem ciência da presente ação e venham aos autos GARANTIR O PAGAMENTO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER DEFERIDOS no feito.

6) PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** sejam **notificadas as Reclamadas** para contestar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, que deverá ao final ser julgada procedente, condenando a Reclamada na forma dos pedidos abaixo, acrescido de juros e correção monetária além das custas processuais e honorários assistenciais:

a) requer seja deferido o benefício da gratuidade de justiça ao sindicato como exposto no item “1)” da exordial;

b) requer seja **DEFERIDA A LIMINAR** requerida como tutela de urgência conforme item “5)” da exordial e mantida em todos os seus termos quando da prolação da sentença;;

c) requer seja **CONDENADA** a primeira Reclamada como empregadora dos substituídos e a segunda Reclamada como responsável subsidiária consoante fundamentos expendidos no item “3)” da presente exordial, a pagar indenização por danos morais para cada um dos trabalhadores substituídos “resgatados”, levando em consideração, inclusive, a gravidade da situação, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, o grau de dolo ou culpa e o grau de publicidade da ofensa, como exposto no item “4.2)” da exordial, fixando o total do presente pedido em **R\$ 11.769.287,00 (onze milhões e setecentos e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais).**;



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

d) requer seja **CONDENADA** a primeira Reclamada como empregadora dos substituídos e a segunda Reclamada como responsável subsidiária consoante fundamentos expendidos no item “3)” da presente exordial, a pagar multa normativa a ser paga para cada um dos 349 trabalhadores ofendidos, cada multa equivalente ao piso normativo da categoria fixado segundo a CCT e seu Termo Aditivo em R\$ 1.442,98 (um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), fixando o total do presente pedido no montante de **R\$ 657.998,88 (seiscentos e cinquenta e sete mil e novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)**;

d) requer seja **CONDENADA** a primeira Reclamada como empregadora dos substituídos e a segunda Reclamada como responsável subsidiária consoante fundamentos expendidos no item “3)” da presente exordial, a pagar indenização por danos coletivos, conforme fundamentos e valores expostos no item “4.3)” da exordial, fixando o total do presente pedido em **R\$ 32.899.944,11 (trinta e dois milhões e oitocentos e noventa e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos)**;

e) requer sejam condenadas as reclamadas a pagarem honorários advocatícios conforme Súmula 219 do TST, **requerendo seja arbitrado em 20% sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa**, como exposto no item “4.4)” da exordial, fixando o total do presente pedido em **R\$ 9.065.445,97 (nove milhões e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**.

f) requer a intervenção do MPT conforme exposto na exordial.

7) REQUERIMENTO DE PROVAS

Como meio de prova em poder das Reclamadas, requer sejam apresentados os seguintes documentos, sob pena de confissão no que for pertinente em caso de não apresentação:

a) Relação de empresas que PRESTAM e PRESTARAM serviços À Primeira Reclamada na área da empresa **BYD AUTO DO BRASIL LTDA** contendo nome, CNPJ, endereço e contatos (e-mail e telefone);

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

- b) Folha de pagamento das empresas Reclamadas dos meses de março até dezembro de 2024;
- c) ASOS dos seus empregados de março até dezembro;
- d) Documento-base do PCMSO das Reclamadas;
- e) Relação de empregados das Reclamadas de março até dezembro de 2024, contendo nome, data de admissão, função e salário contratado;
- f) Vistos de trabalho dos trabalhadores chineses;
- g) Comprovantes de pagamento bancário do salário de todos os seus empregados de março até dezembro de 2024;
- h) Controles de jornada dos últimos meses (março até dezembro de 2024);
- i) Contratos de locação firmados pelas Reclamadas em favor dos seus empregados estrangeiros;
- j) Contratos firmados entre a BYD e a Primeira Reclamada, bem como aqueles firmados pelas reclamadas com outras empreiteiras;
- l) documentos comprobatórios da idoneidade financeira da primeira Reclamadas (como idoneidade financeira deve se entender a ausência de restrição perante os organismos de controle do crédito, distribuidores judiciais e de protesto, bem como a presença de lastro patrimonial, mediante a demonstração nos autos da prova de propriedade imóvel – bens de raiz e sua plena disponibilidade, desprovido o acervo de qualquer espécie de ônus);
- m) todas as CAT's emitidas desde o início das obras até a data da notificação, em especial dos trabalhadores chineses LEI WU e PAN GAO que sofreram acidentes de trabalho na área da segunda reclamada em 01 e 02 de dezembro de 2024, bem como como documentos de internamento, relatório da CIPA concernentes a tal acidente;
- n) comprovação documental de adimplemento das cláusulas da CCT e Termos Aditivo apontadas como inadimplidas;
- o) TRCT de todos os trabalhadores desligados das Reclamadas (chineses e brasileiros);
- p) comprovação do recolhimento do FGTS e INSS dos trabalhadores das Reclamadas (chineses e brasileiros).

Requer, ainda, sejam **OFICIADOS O MPT DA 5ª REGIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O MINISTÉRIO DO TRABALHO e O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, para que venham aos autos o RELATÓRIO PRELIMINAR E FINAL DA(S) INSPEÇÃO(ÕES) REALIZADA(S) PELOS MESMOS JUNTO AOS**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO N° 24150-008-692/86

REFEITÓRIOS, ALOJAMENTOS, COZINHAS E CANTEIRO DE OBRAS das Reclamadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente o depoimento pessoal do representante da Reclamada sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, inspeção judicial e demais provas que se fizerem necessárias, todas desde já requeridas.

8) VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 54.392.675,96 (cinquenta e quatro milhões e trezentos e noventa e dois mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Pede deferimento.

Camaçari/BA, 26 de dezembro de 2024.

**ANDRÉ LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA
OAB/BA 14.180**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 **Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202** e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO Nº 24150-008-692/86

ROL DE DOCUMENTOS:

- 01) PROCURAÇÃO;**
- 02) ATA ELEIÇÃO DIRETORIA;**
- 03) EXTRATO ATUALIZADO ENTIDADE SINDICAL JUNTO AO CNES DO MTE;**
- 04) CNPJ CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA;**
- 05) CNPJ BYD AUTO DO BRASIL LTDA;**
- 08) ÚLTIMO BALANÇO ENTIDADE SINDICAL;**
- 09) CONTRATO BYD X JINJIANG;**
- 10) NOTIFICAÇÃO JINJIANG**
- 11) EMAIL ENVIO NOTIFICAÇÃO JINJIANG;**
- 12) CCT CONSTRUÇÃO CIVIL;**
- 13) TERMO ADITIVO A CCT;**

Rua João D'Errico 60 - Centro - Camaçari - Ba CEP 42.800-000 Fone: (071)3415-8300, Fax: (71) 3621-8202 e-mail: sindticcc@sindticccba.org.br

www.sindticccba.org.br
financas@sindticccba.org.br



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA, em 26/12/2024, às 16:04:24 - 816d5ab
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/2412261555142680000100316577?instancia=1>
 Número do documento: 2412261555142680000100316577